SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511959 - PR (2023/0411863-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | VOLMIR HAEINZ |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346 |
| INTERES. | : | COLONIZADORA MATELANDIA LTDA |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. **CC N. 108.210/SC**. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo interno contra despacho que adotou orientação firmada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do **CC n. 108.210/SC** (Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1/6/2011, DJe de 20/6/2011), no sentido de que "[à] *luz da norma do art. 9º, § 2º, I, do Regimento Interno do STJ, compete a uma das Turmas da Segunda Seção processar e julgar recurso especial que verse sobre ação de usucapião extraordinária ajuizada com o propósito de aquisição de domínio de imóvel situado em faixa de fronteira*".

2. Como é cediço, "[a] *jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o despacho de redistribuição dos autos para outra Turma ou Seção determinado em face da competência interna prevista no RISTJ configura ato meramente ordinatório e, portanto, irrecorrível*" (**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.099/SP**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57511042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: c5201339-0525-46bf-a593-a19e1eb62af5**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA57511042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: c5201339-0525-46bf-a593-a19e1eb62af5**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511959 - PR(2023/0411863-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | VOLMIR HAEINZ |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346 |
| INTERES. | : | COLONIZADORA MATELANDIA LTDA |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. **CC N. 108.210/SC**. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo interno contra despacho que adotou orientação firmada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do **CC n. 108.210/SC** (Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1/6/2011, DJe de 20/6/2011), no sentido de que "[à] *luz da norma do art. 9º, § 2º, I, do Regimento Interno do STJ, compete a uma das Turmas da Segunda Seção processar e julgar recurso especial que verse sobre ação de usucapião extraordinária ajuizada com o propósito de aquisição de domínio de imóvel situado em faixa de fronteira*".

2. Como é cediço, "[a] *jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o despacho de redistribuição dos autos para outra Turma ou Seção determinado em face da competência interna prevista no RISTJ configura ato meramente ordinatório e, portanto, irrecorrível*" (**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.099/SP** , Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA56692973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:47
Código de Controle do Documento: 41fa9cb8-a1e4-49c3-8121-2a53bc3a6f7a

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando despacho de fl. 875, que, após determinação do Ministro Humberto Martins para redistribuição dos autos a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, devolvi o feito à consideração de Sua Excelência, em razão de orientação firmada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do **CC n. 108.210/SC** (Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/6/2011, DJe de 20/6/2011), que "[à] *luz da norma do art. 9º, § 2º, I, do Regimento Interno do STJ, compete a uma das Turmas da Segunda Seção processar e julgar recurso especial que verse sobre ação de usucapião extraordinária ajuizada com o propósito de aquisição de domínio de imóvel situado em faixa de fronteira*".

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que "*as hipóteses em que a controvérsia envolve a discriminação, delimitação ou afirmação do domínio público devem ser submetidas à Primeira Seção*" (fl. 885).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 896.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Como é cediço, "[a] *jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o despacho de redistribuição dos autos para outra Turma ou Seção determinado em face da competência interna prevista no RISTJ configura ato meramente ordinatório e, portanto, irrecorrível*" (**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.099/SP** , Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ATO PROCESSUAL MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**Documento eletrônico VDA56692973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:47**
**Código de Controle do Documento: 41fa9cb8-a1e4-49c3-8121-2a53bc3a6f7a**

> *II - Esta Corte entende ser irrecorrível o ato processual que determina a redistribuição interna dos autos, à vista de sua natureza meramente ordinatória. Precedente da Corte Especial.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.719.570/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

De qualquer sorte, vale registrar que o precedente da Corte Especial invocado pela decisão agravada (**CC n. 108.210/SC**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1/6/2011, DJe de 20/6/2011) amolda-se perfeitamente ao caso em comento, pois a pretensão inicial da parte autora visa à usucapião extraordinária de imóvel situado em faixa de domínio, enquanto o **CC n. 124.063/DF** (Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 11/2/2014), indicado pela União, cuida de hipótese diversa: ação discriminatória promovida pelo Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do domínio público sobre imóveis ocupados por particulares.

Ademais, é imperioso destacar que o próprio **CC n. 124.063/DF** confirma a conclusão do *decisum* agravado, ao estabelecer a seguinte ressalva:

> *4. Saliento que, em regra, os precedentes da Segunda Seção relativos a esse tema, nos quais houve manifestação de mérito, dizem respeito a demandas propostas por particulares (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate referente à discriminação de terras públicas surge incidentalmente (v.g. REsp 241.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2008).*

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56692973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:47**
**Código de Controle do Documento: 41fa9cb8-a1e4-49c3-8121-2a53bc3a6f7a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.511.959 / PR**

Número Registro: 2023/0411863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004592020068160115 4592020068160115 50113693820164047002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : VOLMIR HAEINZ |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346 |
| INTERES. | : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : VOLMIR HAEINZ |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346 |
| INTERES. | : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA57473193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:24**
**Código de Controle do Documento: c2ed198f-db9d-41d1-af9e-ad1d6c15cca6**

Brasília, 08 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57473193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:24**
**Código de Controle do Documento: c2ed198f-db9d-41d1-af9e-ad1d6c15cca6**